

Excelentíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia.

Processo nº 7005626-13.2019.8.22.0005.
Assunto: RELATÓRIO MENSAL – 07/2020.

CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS, sociedade de advogados nomeada administradora judicial nos autos em epígrafe, na pessoa do seu sócio-administrador **Gilson Ely Chaves de Matos**, vem à presença de Vossa Excelência, **apresentar o relatório mensal que estabelece a alínea 'a', inciso II, do art. 27, da Lei 11.101/2005**, nos termos que se segue:

1. Breve esboço.

Reiterando os motivos contidos nos relatórios mensais anteriores, persiste o dever ao administrador judicial de exercer as atribuições do Comitê de Credores, nos termos do que dispõe o art. 28 da Lei 11.101/2005, até sua constituição, incluindo aí o relatório da situação do devedor que cabe ao Comitê de Credores apresentar nos autos da recuperação judicial, em virtude da fiscalização da administração das atividades do devedor (Art. 27, II, 'a', da Lei 11.101/2005).

Trata-se o presente do relatório concernente ao mês de **agosto e setembro de 2020**.

Feitas estas considerações, passo a apresentar o relatório.

2. Das atividades do devedor.

Excelência, a empresa em recuperação encaminhou por e-mail, em 17/09/2020 e 15/10/2020 ao Administrador Judicial as contas demonstrativas mensais que estabelece o art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005 e que constou do item 6, segundo parágrafo, da decisão



que deferiu o processamento da recuperação judicial (ID 30605619), referentes ao meses de agosto/2020 e setembro/2020.

A empresa recuperanda mantém suas atividades.

3. Das atividades da administradora judicial.

A administradora judicial mantém o acompanhamento das atividades da empresa e análise dos registros contábeis, bem como, prossegue recebendo dos credores suas divergências e habilitações.

Tem mantido comunicação com a secretaria do Juízo, em especial quanto à necessidade de publicação do edital com a lista de credores o que ainda não foi providenciado e que causa atraso no andamento das etapas da recuperação judicial.

Como se depreende da certidão contida no ID n. 50859075, foi a empresa intimada para recolher as despesas para publicação do edital (ID n. 50664538), todavia, esclareço que:

1. Deve constar da publicação do edital a relação dos credores conforme lista apresentada pela empresa recuperanda no ID n. 38166722 contendo o valor atualizado e a classificação de cada crédito (art. 52, §1º, II, da Lei 11.101/2005);

2. A guia de recolhimento das custas para publicação do edital já foi paga pela empresa recuperanda conforme comprovante constante do IDs n. 40174785 e 40174786, o que inclusive informou a administradora judicial nos relatórios 05/2020 (ID n. 44440159) e 06/2020 (ID n. 47254249).

4. Das considerações da administradora judicial.

Excelência, a empresa recuperanda enviou o balancete do mês agosto de 2020, onde consta registrado saldo positivo de R\$81.884,26 (oitenta e um mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos), tendo o saldo total do resultado operacional acumulado do ano a importância de R\$1.094.888,80 (um milhão, noventa e quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos) negativos. Constatei uma discrepância no balancete que indicou um saldo negativo anterior no valor de R\$1.176.773,06, quando o



saldo informado no balancete do mês de julho/2020 foi um saldo negativo de R\$1.130.936,42.

Da análise do balancete de julho/2020 em relação a este de agosto/2020, constata-se que provavelmente a empresa retificou o saldo anterior em R\$45.836,64 (quarenta e cinco mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos) negativos.

Já em relação ao balancete do mês setembro de 2020, consta registrado saldo negativo de R\$8.835,81 (oito mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos), tendo o saldo total do resultado operacional acumulado do ano a importância de R\$1.120.231,68 (um milhão, cento e vinte mil, duzentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos) negativos. Constatei uma discrepância no balancete que indicou um saldo negativo anterior no valor de R\$1.111.395,87, quando o saldo informado no balancete do mês de julho/2020 foi um saldo negativo de R\$ R\$1.094.888,80.

Da análise do balancete de agosto/2020 em relação a este de setembro/2020, constata-se que provavelmente a empresa retificou o saldo anterior em R\$16.507,07 (dezesseis mil, quinhentos e sete reais e sete centavos) negativos.

5. Do atendimento à determinação do Juízo (ID 50666478).

Em despacho datado de 21/10/2020 este d. Juízo determinou à administradora judicial que se manifeste acerca dos pedidos de habilitação de crédito.

Pois bem, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, após publicado o edital (ainda pendente de publicação), têm os credores o prazo de 15 dias (corridos) para apresentar suas habilitações e divergências quanto aos créditos relacionados no referido edital e, após este prazo, passa a administradora judicial a ter o prazo de 45 dias para apresentar sua relação de credores que também será publicada por meio de edital.

A administradora judicial recebeu por e-mail, correspondência ou protocolo direto em seu endereço a habilitação de créditos e divergências abaixo relacionadas:





Chaves & Soletti
ADVOGADOS

Credor	Habilitação/Divergência	Valor	Data
Cooperativa De Crédito De Livre Admissão Do Sudoeste Da Amazônia – Siccob Credisul	Divergência	R\$51.060,00	21/10/2019
Banco Da Amazônia S.A	Divergência	R\$5.131.302,60	04/11/2019
Marchesan Implementos E Maquinas Agrícolas Tatu S.A	Divergência	R\$86.849,99	30/10/2019
Ademir Marcos Dallabrida	Divergência	R\$237.115,08	08/11/2019
Modanese Locações De Imóveis	Divergência e Habilitação	R\$424.261,45	28/02/2020
Theo Transportes LTDA	Divergência	R\$92.401,93	01/11/2019
Banco do Brasil S. A	Divergência	R\$4.533.757,99	26/09/2019
Banco Bradesco S. A.	Divergência	R\$5.700.543,12	13/11/2020

A seu turno, não foram encaminhados à administradora judicial mas, erroneamente, inseridos no processo judicial da recuperação as seguintes habilitações/divergências:

Credor	Habilitação/Divergência	Valor R\$	Data	ID
Darlan Silva Araújo	Habilitação	158.722,24	02/10/2019	31375439 a 31377362
A Fazenda Pública Do Município De Vilhena	Habilitação	18.740,06	10/10/2019	31584357 a 31584366
Remopeças Retífica De Motores E Peças Ltda	Habilitação	28.060,40	23/10/2019	31960307 a 31961661
Marcia Regina Cadore	Habilitação	1.248.450,00	25/10/2019	32033939 a 32033948
UNIMED Vilhena – Coopertativa De Trabalho Médico Ltda	Habilitação	131.870,44	04/12/2019	33208222 a 33208229
Jose Da Silva Castro	Habilitação	94.961,69	12/03/2020	35902978 a 35904223
João Aessio Nogueira	Habilitação	196.437,06	13/05/2020	38257347 a 38258299
Nb Máquinas Ltda	Habilitação	1.092.372,57	13/05/2020	38361616 a 38361623
Jose Geraldo Mariot	Habilitação	92.414,57	30/09/2020	48665463 a 48665482
E. Valdino Nogueira	Habilitação	32.950,64	27/10/2020	50434342 a 50434346

Excelência, em relação às habilitações/divergências apresentadas por credores diretamente no processo, oriento-os a enviar para a administradora judicial, conforme e-mail e demais dados



fornecidos quando do envio da comunicação, mas que reitero aqui no relatório os seguintes canais:

Telefone: (69) 3322-9446;

E-mails: chavesolettivadogados@uol.com.br; chaves@chaves-soletti.adv.br.

Endereço: Av. Benno Luiz Graebin, 3910, Jardim América, Vilhena-RO, Cep 76.980-714.

Outrossim, quanto a análise das habilitações e divergências já encaminhadas a administradora judicial, tão logo publicado o edital e ultimado o prazo para que os credores apresentem habilitações e divergências, a administradora judicial apresentará a este d. Juízo a relação de credores elaboradas após a análise das habilitações/divergências, para a publicação do referido edital.

6. Conclusão.

Excelência, **reitero, embora determinado por este Juízo a publicação do edital e recolhida a taxa (IDs n. 40174785 e 40174786) pela empresa recuperanda, ainda não foi efetivamente cumprida a determinação, o que é condição para o prosseguimento das demais etapas da recuperação judicial.**

Reforço que no edital (ID n. 50664538) deverá constar a lista apresentada pela empresa recuperanda no ID n. 38166722 contendo o valor atualizado e a classificação de cada crédito (art. 52, §1º, II, da Lei 11.101/2005).

Registro em reiteração que já foi deferida a prorrogação por mais 180 dias do *stay period* (id 38724502), o que demonstra ainda mais a urgência em publicar o edital para que não se faça necessária nova prorrogação.

Por fim, em atendimento a determinação deste Juízo (ID 50666478), manifesto no sentido de ser determinado aos credores que apresentaram habilitações e/ou divergências diretamente no presente processo que, em cumprimento ao disposto no §1º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005, que encaminhe no prazo as habilitações e divergências diretamente a administradora judicial, as quais serão analisadas após o término do prazo que se iniciará com a publicação do edital.



Este é o 10º relatório das atividades da empresa em recuperação.

Por fim, qualquer outra informação necessária a este Juízo, será de pronto prestada tão logo determine Vossa Excelência.

Nesses termos, pede juntada.

Vilhena/RO, em 19 de novembro de 2020.

Gilson Ely Chaves de Matos
OAB/RO 1733

